



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1018, de 2020**, que *"Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)	014*; 027; 028; 029
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	015
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	016; 017
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	018; 019; 020; 021; 022; 023
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	024
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	025; 026

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 16



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021

(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Suprime-se o inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre as alterações propostas à Medida Provisória nº 1.018, de 2020, pelo Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, inclui-se o inciso II ao artigo 12, que propõe a revogação do artigo 10 da Lei nº 11.934, de 2009, que dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Por meio do referido artigo 10, a Lei nº 11.934/2009 impõe obrigação de compartilhamento de torres, dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros, por prestadores de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação, salvo quando houver justificado motivo técnico para o não compartilhamento.

De início, cabe registrar a completa falta de afinidade da revogação proposta no Projeto de Lei de Conversão com o tema originário da Medida Provisória, a saber, a revisão de valores de taxas e contribuições devidas por prestadores de serviços de telecomunicações que fazem uso de plataformas satelitais. Neste ponto, a proposta de revogação provinda da Câmara dos Deputados deve ser rejeitada pelo Senado Federal, eis que padece de constitucionalidade formal.

Sobre o tema, já há muito se fixou o entendimento de que, assim como à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal também compete constitucionalmente avaliar os pressupostos de admissibilidade do texto que lhe for encaminhado, o que alcança logicamente a avaliação do documento originário da Medida Provisória editada pelo Presidente da República, mas também a adequação de eventuais alterações inseridas por Comissão Mista ou pela Câmara dos Deputados.

O juízo de admissibilidade da Medida Provisória (em seu texto originário ou em sede de projeto de lei de conversão) alcança todos os aspectos do devido processo legislativo, dentre os quais a pertinência temática. Nos termos do artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, “[é] vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar”.

A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 2015).

Não é necessário muito para que se constate que o inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão, com proposta de revogação do artigo 10 da Lei nº 11.934/2009, em nada se relaciona com a tributação incidente sobre serviços de telecomunicações suportados por satélites, sendo, portanto, impertinente e, logo, inconstitucional sob uma perspectiva formal.

A proposta de revogação do artigo 10 da Lei nº 11.934/2009 também padece de inconstitucionalidade material, eis que caracteriza regressão em termos de proteção à saúde e ao meio ambiente, o que é vedado pela Constituição Federal.

Com efeito, a obrigação de compartilhamento de infraestrutura passiva de telecomunicações dentro de um raio de 500 (quinhentos) metros foi imposta pelo legislador federal diante de preocupação de ordem ambiental e de saúde pública. Como descrito na justificativa do Projeto de Lei (PL nº 2.576/2000) que resultou na Lei nº 11.934/2009, a obrigação legal está relacionada ao combate à chamada “poluição eletromagnética” e seus impactos negativos sobre a coletividade, a exemplo das evidências científicas de incidência incremental de 20% de leucemia infantil em função das radiações emitidas por estações transmissoras de radiocomunicação.

Como reconhecido por Tribunais Constitucionais ao redor do mundo, inclusive no Brasil, o núcleo essencial de direitos fundamentais (a exemplo da proteção à saúde e ao meio ambiente) já efetivado por meio de medidas legislativas deve ser considerado constitucionalmente garantido, sendo inconstitucionais medidas que visem a revoga-lo ou aniquila-lo. Em outras palavras, não é possível a edição de norma que preveja retrocesso,

isto é, diminuição no nível de proteção, a exemplo daquela ventilada no inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão.

Pelos idênticos motivos, também no mérito deve ser rejeitado e, logo, suprimido o inciso II do artigo 12 do Projeto de Lei de Conversão, eis que revoga importante dispositivo para proteção da população e do meio ambiente contra incidência de radiação não ionizante – isto é, radiação que não chega a provocar lesões ou desintegração física (eis que não rompe com as moléculas de ADN), mas enseja aumento de temperatura, podendo afetar a saúde humana –, sem, no entanto, propor qualquer medida alternativa visando a conter os impactos da poluição eletromagnética.

Outrossim, é preocupante a proposta de revogação veiculada no Projeto de Lei de Conversão, eis que o artigo 10 da Lei n.º 11.934/2009 estrutura a disciplina legal e regulatória sobre o compartilhamento de torres por prestadoras de serviços de telecomunicações. É esperado que a revogação do dispositivo tenha um efeito cascata, resultando em disputas judiciais para derrubada e/ou declaração de perda de eficácia de dispositivos constantes de outras Leis Federais e/ou Municipais que tratam sobre a implantação e o compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações, bem como sobre normas setoriais editadas pela Agência Nacional de Telecomunicações sobre o tema, o que incrementa níveis de insegurança jurídica.

Nessa linha, não se deve perder de vista que o Brasil se encontra às vésperas da maior licitação de sua história para uso do espectro de radiofrequências, que permitirá a implementação de serviços com tecnologia 5G no país. Estimativas conservadoras da GSMA, entidade que representa globalmente o interesse dos operadores móveis de serviços de telecomunicações, apontam que o número de torres para atender a cobertura do 5G no Brasil será, no mínimo, 50% maior do que o atualmente existente. E nesse sentido, a retirada da obrigação de compartilhamento de infraestrutura dentro do raio fixado pelo Poder Legislativo poderá implicar na multiplicação desordenada de torres e estações de telecomunicações, com graves riscos à coletividade.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR

EMENDA Nº -PLEN
(à MPV nº 1018, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 12 no art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020:

“Art. 1º

.....
§ 12. Os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações previstos no inciso I do § 1º deste artigo contemplarão a promoção da inclusão digital e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, especialmente aqueles que dão suporte ao acesso à internet em banda larga.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, recentemente, alterou o marco legal do setor de telecomunicações com o objetivo precípuo de destravar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e, com isso, viabilizar a concretização de políticas públicas voltadas a promover a inclusão digital e assegurar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga.

De acordo com as novas regras, o Conselho Gestor irá deliberar de forma excessivamente discricionária, uma vez que a Lei do Fust deixou de estabelecer, de forma expressa, o rol de programas e projetos a serem contemplados.

Dessa forma, antevendo o risco de progressiva perda de foco na destinação desses recursos do Fust, apresento a presente emenda para assegurar que seus recursos sejam efetivamente aplicados em favor da inclusão digital e da melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, em especial daqueles relacionados ao acesso à internet em banda larga.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº -PLEN
(à MPV nº 1018, de 2020)

Inclua-se o seguinte § 5º no art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na forma do art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020:

“Art. 5º

.....
.....
§ 5º Os programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor contemplarão a promoção da inclusão digital e a melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, especialmente daqueles que dão suporte ao acesso à internet em banda larga.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, recentemente, alterou o marco legal do setor de telecomunicações com o objetivo precípua de destravar a aplicação dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e, com isso, viabilizar a concretização de políticas públicas voltadas a promover a inclusão digital e assegurar o acesso de milhões de brasileiros a serviços de telecomunicações de qualidade, especialmente o acesso à internet banda larga.

De acordo com as novas regras, o Conselho Gestor irá deliberar de forma excessivamente discricionária, uma vez que a Lei do Fust deixou de estabelecer, de forma expressa, o rol de programas e projetos a serem contemplados.

Dessa forma, antevendo o risco de progressiva perda de foco na destinação desses recursos do Fust, apresento a presente emenda para assegurar que seus recursos sejam efetivamente aplicados em favor da inclusão digital e da melhoria da qualidade dos serviços de telecomunicações, em especial daqueles relacionados ao acesso à internet em banda larga.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº1018, de 2020)

Suprime-se o inciso I do art. 2º da Lei nº Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, na redação oferecida pelo art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Gestor do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) é composto atualmente por 12 membros, sendo 7 do Estado e 5 da sociedade civil. O art. 6º do PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº1018, de 2020, altera a sua composição para incluir 2 representantes do Ministério das Comunicações, aumentando ainda mais a desproporção de representantes do governo em relação aos demais setores. Tal possibilidade geraria verdadeira concentração de força ao governo nas decisões colegiadas, facilitando inclusive que passe a controlar a secretaria executiva do colegiado, que define onde os recursos do Fust serão aplicados. Atualmente, o governo já é o responsável por indicar o presidente do conselho.

Por se tratar de um fundo com viés de redução da desigualdade regional e com a finalidade de estimular a expansão e a melhoria das redes de telecomunicações, além da promoção do desenvolvimento econômico e social, é fundamental que o equilíbrio de forças se refletia na composição do Conselho Gestor do Fust, até para que não prevaleça apenas a ditadura de determinados grupos da sociedade.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, essencial para a valorização desse importante setor da economia e da nossa cultura.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**



EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº1018, de 2020)

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Condecine é uma modalidade da Contribuição para o Desenvolvimento do Cinema e do Audiovisual paga por contribuintes que operam o setor de telecomunicações. O art. 5º do PLV 8/2021 faz exoneração tributária, sem maiores estudos e avaliação socioeconômica, para as mais rentáveis empresas do planeta no momento, as de tecnologia e streaming, conhecidas como mercado de video on demand (VoD).

Trata-se de valor significativo que compõe a Condecine, que, por sua vez, abastece o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), o principal mecanismo de fomento do audiovisual brasileiro. A crise atingiu em cheio tal setor, agravado pela notória política de desmantelamento do governo brasileiro ao cinema nacional.

A arrecadação da CONDECINE OUTROS MERCADOS compõe o Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), sendo revertido diretamente para o fomento do setor. Com o aumento no volume de recursos, o FSA se tornou hoje o maior mecanismo de incentivo ao audiovisual brasileiro, realizando investimentos em todos os elos da cadeia produtiva do setor.

O assunto já está presente em ações judiciais em trâmite, mas o Poder Judiciário ainda não apresentou uma posição final e definitiva a respeito. Logo, a incorporação desse assunto na lei provocaria as seguintes consequências:

(1) promoverá a exoneração tributária sem respeito ao princípio da capacidade contributiva, porque a isenção será para grandes empresas/contribuintes e

(2) direcionará as decisões judiciais de modo favorável às empresas, em detrimento do audiovisual brasileiro.



*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

A Condecine foi criada para fomentar o desenvolvimento do setor audiovisual no país, sendo a sua arrecadação destinada ao Fundo Setorial do Audiovisual (FSA). Por isso, para preservar esse setor já tão privado de recursos nos últimos anos, apresentamos a presente emenda para que não ocorra a retirada da exoneração tributária instituída pelo art. 5º do PLV.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, essencial para a valorização desse importante setor da economia e da nossa cultura.

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)**

EMENDA Nº - 2021
(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Suprime-se os arts. 8º e 9º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de dezembro de 2020, o Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 1.018, de 2020, que “Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

Quando submetida a votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação de várias emendas, que foram acolhidas parcial ou integralmente, com modificações constantes do texto do projeto de lei de conversão, que inseriu os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e Anexo IV ao texto da Medida Provisória, fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, várias modificações à MP 1.018/2020 que, além de constituírem indubitavelmente matéria estranha à MP, não foram sequer discutidas suficientemente para se compreender seu alcance e implicações ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 11 do PLV 8/2021 modifica a Lei 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para alterar o regime de retransmissão obrigatória de canais de radiodifusão por parte dos serviços de TV por assinatura, o chamado “*must carry*”. O dispositivo que ora pleiteamos a impugnação cria novas obrigações para os serviços de TV por assinatura ao obrigá-los a retransmitir gratuitamente os sinais de pequenas redes de TV aberta. Ou seja, há a criação de custos adicionais a algumas empresas sem que se tenha algum acordo em torno do tema, podendo causar prejuízos a um setor que já vem vendo o seu faturamento diminuindo ao longo dos últimos anos. Ademais, a matéria é estranha ao objeto da MP 1.018/2020, voltada apenas a

possibilitar a implantação e ampliação da tecnologia V-Sat no país. Por isso solicitamos a impugnação do presente dispositivo.

Por isso, senhor Presidente, solicitamos com toda determinação a impugnação do artigo 11 do PLV 8/2021, por se tratar claramente de matéria estranha à MP 1.018/2020.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senador **JEAN PAUL PRATES**
LÍDER DO BLOCO DA MINORIA

EMENDA Nº - 2021
(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Suprime-se o inciso II do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de dezembro de 2020, o Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 1.018, de 2020, que “Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

Quando submetida a votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação de várias emendas, que foram acolhidas parcial ou integralmente, com modificações constantes do texto do projeto de lei de conversão, que inseriu os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e Anexo IV ao texto da Medida Provisória, fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, várias modificações à MP 1.018/2020 que, além de constituírem indubitavelmente matéria estranha à MP, não foram sequer discutidas suficientemente para se compreender seu alcance e implicações ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 11 do PLV 8/2021 modifica a Lei 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para alterar o regime de retransmissão obrigatória de canais de radiodifusão por parte dos serviços de TV por assinatura, o chamado “*must carry*”. O dispositivo que ora pleiteamos a impugnação cria novas obrigações para os serviços de TV por assinatura ao obrigá-los a retransmitir gratuitamente os sinais de pequenas redes de TV aberta. Ou seja, há a criação de custos adicionais a algumas empresas sem que se tenha algum acordo em torno do tema, podendo causar prejuízos a um setor que já vem vendo o seu faturamento diminuindo ao longo dos últimos anos. Ademais, a matéria é estranha ao objeto da MP 1.018/2020, voltada apenas a

possibilitar a implantação e ampliação da tecnologia V-Sat no país. Por isso solicitamos a impugnação do presente dispositivo.

Por isso, senhor Presidente, solicitamos com toda determinação a impugnação do artigo 11 do PLV 8/2021, por se tratar claramente de matéria estranha à MP 1.018/2020.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senador **JEAN PAUL PRATES**
LÍDER DO BLOCO DA MINORIA

EMENDA Nº - 2021
(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Suprime-se o art. 4º e o inciso I do art. 12, bem como o Anexo IV do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de dezembro de 2020, o Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 1.018, de 2020, que “Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

Quando submetida a votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação de várias emendas, que foram acolhidas parcial ou integralmente, com modificações constantes do texto do projeto de lei de conversão, que inseriu os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e Anexo IV ao texto da Medida Provisória, fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, várias modificações à MP 1.018/2020 que, além de constituírem indubitavelmente matéria estranha à MP, não foram sequer discutidas suficientemente para se compreender seu alcance e implicações ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 11 do PLV 8/2021 modifica a Lei 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para alterar o regime de retransmissão obrigatória de canais de radiodifusão por parte dos serviços de TV por assinatura, o chamado “*must carry*”. O dispositivo que ora pleiteamos a impugnação cria novas obrigações para os serviços de TV por assinatura ao obrigá-los a retransmitir gratuitamente os sinais de pequenas redes de TV aberta. Ou seja, há a criação de custos adicionais a algumas empresas sem que se tenha algum acordo em torno do tema, podendo causar prejuízos a um setor que já vem vendo o seu faturamento diminuindo ao longo dos últimos anos. Ademais, a matéria é estranha ao objeto da MP 1.018/2020, voltada apenas a

possibilitar a implantação e ampliação da tecnologia V-Sat no país. Por isso solicitamos a impugnação do presente dispositivo.

Por isso, senhor Presidente, solicitamos com toda determinação a impugnação do artigo 11 do PLV 8/2021, por se tratar claramente de matéria estranha à MP 1.018/2020.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senador **JEAN PAUL PRATES**
LÍDER DO BLOCO DA MINORIA

EMENDA Nº - 2021
(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de dezembro de 2020, o Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 1.018, de 2020, que “Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

Quando submetida a votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação de várias emendas, que foram acolhidas parcial ou integralmente, com modificações constantes do texto do projeto de lei de conversão, que inseriu os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e Anexo IV ao texto da Medida Provisória, fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, várias modificações à MP 1.018/2020 que, além de constituírem indubitavelmente matéria estranha à MP, não foram sequer discutidas suficientemente para se compreender seu alcance e implicações ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 11 do PLV 8/2021 modifica a Lei 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para alterar o regime de retransmissão obrigatória de canais de radiodifusão por parte dos serviços de TV por assinatura, o chamado “must carry”. O dispositivo que ora pleiteamos a impugnação cria novas obrigações para os serviços de TV por assinatura ao obrigá-los a retransmitir gratuitamente os sinais de pequenas redes de TV aberta. Ou seja, há a criação de custos adicionais a algumas empresas sem que se tenha algum acordo em torno do tema, podendo causar prejuízos a um setor que já vem vendo o seu faturamento diminuindo ao longo dos últimos anos. Ademais, a matéria é estranha ao objeto da MP 1.018/2020, voltada apenas a

possibilitar a implantação e ampliação da tecnologia V-Sat no país. Por isso solicitamos a impugnação do presente dispositivo.

Por isso, senhor Presidente, solicitamos com toda determinação a impugnação do artigo 11 do PLV 8/2021, por se tratar claramente de matéria estranha à MP 1.018/2020.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senador **JEAN PAUL PRATES**
LÍDER DO BLOCO DA MINORIA

EMENDA Nº - 2021
(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de dezembro de 2020, o Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 1.018, de 2020, que “Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

Quando submetida a votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação de várias emendas, que foram acolhidas parcial ou integralmente, com modificações constantes do texto do projeto de lei de conversão, que inseriu os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e Anexo IV ao texto da Medida Provisória, fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, várias modificações à MP 1.018/2020 que, além de constituírem indubitavelmente matéria estranha à MP, não foram sequer discutidas suficientemente para se compreender seu alcance e implicações ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 11 do PLV 8/2021 modifica a Lei 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para alterar o regime de retransmissão obrigatória de canais de radiodifusão por parte dos serviços de TV por assinatura, o chamado “must carry”. O dispositivo que ora pleiteamos a impugnação cria novas obrigações para os serviços de TV por assinatura ao obrigá-los a retransmitir gratuitamente os sinais de pequenas redes de TV aberta. Ou seja, há a criação de custos adicionais a algumas empresas sem que se tenha algum acordo em torno do tema, podendo causar prejuízos a um setor que já vem vendo o seu faturamento diminuindo ao longo dos últimos anos. Ademais, a matéria é estranha ao objeto da MP 1.018/2020, voltada apenas a

possibilitar a implantação e ampliação da tecnologia V-Sat no país. Por isso solicitamos a impugnação do presente dispositivo.

Por isso, senhor Presidente, solicitamos com toda determinação a impugnação do artigo 11 do PLV 8/2021, por se tratar claramente de matéria estranha à MP 1.018/2020.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senador **JEAN PAUL PRATES**
LÍDER DO BLOCO DA MINORIA

EMENDA Nº - 2021
(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Suprime-se o artigo 11 do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de dezembro de 2020, o Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória nº 1.018, de 2020, que “Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

Quando submetida a votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação de várias emendas, que foram acolhidas parcial ou integralmente, com modificações constantes do texto do projeto de lei de conversão, que inseriu os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e Anexo IV ao texto da Medida Provisória, fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, várias modificações à MP 1.018/2020 que, além de constituírem indubitavelmente matéria estranha à MP, não foram sequer discutidas suficientemente para se compreender seu alcance e implicações ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 11 do PLV 8/2021 modifica a Lei 12.485/2011, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, para alterar o regime de retransmissão obrigatória de canais de radiodifusão por parte dos serviços de TV por assinatura, o chamado “must carry”. O dispositivo que ora pleiteamos a impugnação cria novas obrigações para os serviços de TV por assinatura ao obrigá-los a retransmitir gratuitamente os sinais de pequenas redes de TV aberta. Ou seja, há a criação de custos adicionais a algumas empresas sem que se tenha algum acordo em torno do tema, podendo causar prejuízos a um setor que já vem vendo o seu faturamento diminuindo ao longo dos últimos anos. Ademais, a matéria é estranha ao objeto da MP 1.018/2020, voltada apenas a

possibilitar a implantação e ampliação da tecnologia V-Sat no país. Por isso solicitamos a impugnação do presente dispositivo.

Por isso, senhor Presidente, solicitamos com toda determinação a impugnação do artigo 11 do PLV 8/2021, por se tratar claramente de matéria estranha à MP 1.018/2020.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senador **JEAN PAUL PRATES**
LÍDER DO BLOCO DA MINORIA



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N° - PLEN

(ao PLV n° 8, de 2021, oriundo da MPV n° 1018, de 2020)

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei de Conversão n° 8, de 2021, oriundo da Medida provisória n° 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Em 21 de dezembro de 2020, o Presidente da República, no uso da atribuição constitucional que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, editou a Medida Provisória n° 1.018, de 2020, que “Altera a Lei n° 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei n° 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória n° 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional”.

Quando submetida a votação na Câmara dos Deputados, houve a aprovação de emendas, acolhidas parcialmente ou integralmente, com modificações constantes do texto do projeto de lei de conversão, que inseriu os artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 e Anexo IV ao texto da Medida Provisória, fazendo constar do Projeto de Lei de Conversão n° 8, de 2021, várias modificações à MP 1.018/2020 que, além de constituiriam indubitavelmente matéria estranha à MP, não foram sequer discutidas suficientemente para se compreender seu alcance e implicações ao ordenamento jurídico vigente.

O art. 6º traz várias modificações na chamada Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, Lei n° 9.998/2000, recentemente modificada pelo Congresso Nacional. O art. 6º do PLV 8 retira a previsão de que os recursos desse fundo sejam utilizados prioritariamente em regiões de zona rural ou urbana que tenham



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

baixo Índice de Desenvolvimento Humano. Ou seja, mais uma profunda modificação em uma previsão legal feita sem qualquer discussão, e em matéria que não guarda nenhuma relação com o objeto da MP 1.018/2020.

O art. 6º também aumenta ainda mais a maioria do Poder Executivo no Conselho do Fust. O papel de cada membro que irá compor o Conselho Gestor deve ser definido na regulamentação da lei, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional. Como definir a inclusão de um representante a mais se a sua função e prerrogativas dependem do regimento interno do conselho, que ainda não foi discutido nem aprovado? Mais grave, ao adicionar um integrante do Executivo, que passa de 7 a 8 representantes no Conselho, amplia-se uma maioria já existente em relação ao número de membros do setor privado (3) e da sociedade civil (3), reduzindo a possibilidade de um debate democrático sobre as prioridades e projetos a serem aprovados. Trata-se de mais uma inaceitável matéria incluída no PLV que não guarda nenhuma relação com o objeto e o texto da MP 1.018/2020.

O art. 6º do PLV 8/2021 também faz outra alteração na Lei do Fust (Lei 9.998/2000) que é extremamente prejudicial à educação. A limitação do investimento em 18% na educação e estabelecimentos de ensino à modalidade não reembolsável pode reduzir tanto a quantidade de projetos a serem aplicados nessa modalidade, quanto os recursos que poderiam ser destinados à educação, já que não é possível saber a parcela que será destinada a cada modalidade (não reembolsável, reembolsável, e fundo garantidor). Assim, o PLV 8/2021 novamente incorpora um “jabuti” em matéria que não guarda a mínima relação com a tecnologia V-SAT, que é o objeto da MP 1.018/2020.

Por fim, o art. 6º do PLV 8/2021 também altera os limites relativos à redução do recolhimento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) em até 50% por prestadoras de serviços de telecomunicações que executarem programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações aprovados pelo Conselho Gestor do referido fundo. O referido artigo aplica uma redução de 10% naquilo que será abatido



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

das obrigações tributárias dos beneficiados já no primeiro ano de vigência da disposição trazida em 2020, que hoje seria de zero conforme a legislação vigente. Beneficia, assim, as prestadoras de serviços de telecomunicações desde o primeiro ano de aplicação do dispositivo. Trata-se de matéria estranha à tecnologia V-SAT, que é o objeto da MP 1.018/2020.

São essas ao razões pelas quais solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente emenda supressiva do artigo 6º do PLV 8/2021, por se tratar de matéria estranha à MP 1.018/2020.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1018, de 2020)

Suprime-se o art. 5º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, pretende fixar uma interpretação segundo a qual o segmento dos serviços de vídeo sob demanda (*Video on Demand* – VoD) ficará isento do pagamento da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (CONDECINE).

Inicialmente, é preciso consignar a completa falta de afinidade da alteração proposta no projeto de lei de conversão com o tema originário da Medida Provisória nº 1.018, de 2020. A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.127, de 2015).

Além disso, ocorre que o mercado de VoD tornou-se bastante relevante, superando inclusive a base de usuários da TV por assinatura. Fato que levou o Congresso Nacional a debater, desde 2017, a regulamentação desse setor. Destacamos, assim, a tramitação de duas iniciativas parlamentares que poderiam, de maneira mais adequada, disciplinar essa questão: o Projeto de Lei (PL) nº 8.889, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, que dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências, em tramitação na Câmara dos Deputados; e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 57, de 2018, de autoria do Senador Humberto Costa, que dispõe sobre a comunicação audiovisual sob demanda, a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional – CONDECINE e dá outras providências, em tramitação nesta Casa.

Dessa forma, não se justifica nem que esse setor tenha um tratamento tributário privilegiado, em detrimento da indústria nacional de

audiovisual, nem que seja dada celeridade para um tema tão relevante que já vem sendo debatido em ambas as Casas Legislativas.

A supressão do art. 5º do PLV nº 8, de 2021 é medida que se impõe tanto para corrigir inconstitucionalidade trazida por meio desse dispositivo no tocante à introdução de objeto desconexo a medida provisória quanto para que o setor de audiovisual não sofra as consequências nocivas decorrentes de uma legislação não debatida com o rigor necessário no âmbito do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO
(MDB/PI)

EMENDA N° - PLEN

(à MPV nº 1018, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 8, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.018, de 2020:

“Art. 6º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

§ 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de:

.....
§ 4º (Revogado).

.....
§ 10. A modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo priorizará programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações que visem à redução das desigualdades socioeconômicas e regionais, considerando a maior população potencialmente beneficiada.

§ 11. Na modalidade de apoio não reembolsável prevista no inciso I do § 3º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transferências de recursos financeiros para entes públicos e entidades privadas, inclusive subvenções econômicas para empresas privadas com fins lucrativos, repassadas diretamente ou por meio dos agentes financeiros referidos no art. 4º-A desta Lei.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de suprimir as alterações dos arts. 2º, 5º e 6º-A da Lei 9.998, de 17 de agosto de 2000 (Lei do FUST), que estão previstas no art. 6º do PLV nº 8, de 2021.

Inicialmente, é preciso consignar a completa falta de afinidade da alteração proposta no projeto de lei de conversão com o tema originário da Medida Provisória nº 1.018, de 2020. A impossibilidade de inclusão de matéria estranha à Medida Provisória já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu “não ser compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida

provisória submetida a sua apreciação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.127, de 2015).

Além disso, a alteração proposta para o art. 5º da Lei do Fust reduz os valores a serem aplicados em favor das escolas públicas, ao estabelecer que o percentual mínimo de dezoito por cento aplica-se somente aos recursos do Fust destinados à modalidade de apoio não reembolsável.

Importante notar, ademais, que alteração prevista para o art. 6º-A da Lei do Fust busca reintegrar ao texto legal mecanismo similar ao vetado pela Presidência da República à redação da Lei nº 14.109, de 2020. Saliente-se que o veto a esse dispositivo foi suprimido pelo Congresso Nacional em 17 de março de 2021, após o encerramento do prazo de emendas à MPV nº 1.018, de 2020, não cabendo, portanto, reappreciar essa questão.

Outro ponto que se pretende alterar diz respeito ao período de vigência dos benefícios tributários concedidos. A redação proposta para o § 2º do art. 6º-A da Lei do Fust estabelece que o dispositivo terá vigência entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2026.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021

(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 100-A. A outorga de concessão ou permissão de qualquer serviço de radiodifusão em caráter comercial, está sujeita ao pagamento de preço público correspondente, na forma estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O pagamento de que trata o caput poderá ser parcelado pelo tempo previsto na concessão ou permissão, caso em que as parcelas devidas serão atualizadas mensalmente de acordo com a variação da SELIC e não inviabilizará o licenciamento da estação e o início da execução do serviço.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor devido pela outorga de concessão ou permissão de qualquer serviço de radiodifusão em caráter comercial, será corrigido monetariamente antes da sua ratificação pelo Congresso Nacional.

§ 3º O não pagamento do preço público ajustado pela outorga implicará no seu cancelamento, sujeitando-se a entidade inadimplente às sanções previstas no edital e na legislação em vigor.

§ 4º Nenhuma penalidade decorrente de descumprimento do edital de licitação para concessão e permissão de serviços de radiodifusão poderá ultrapassar o valor mínimo previsto pela outorga.

Art. 2º A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º-B. Além das exigências previstas no art. 1º-A desta Lei, as concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão deverão estar devidamente licenciadas para execução do serviço.

.....”
Art. 3º Os valores propostos pelas empresas que participam de procedimento licitatório de outorgas de radiodifusão ainda não concluídos somente serão corrigidos em caso de previsão expressa no respectivo edital e poderão ser pagos na forma do art. 100-A, §1º da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 4º O disposto no art. 2º aplica-se também às parcelas relativas ao preço público ofertado pelas outorgas de concessão ou permissão de serviço de radiodifusão em caráter comercial vencidas até a data de publicação desta Lei, caso em que as entidades em débito terão 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, para apresentar ao Ministério das Comunicações solicitação de pagamento das parcelas em atraso.

Parágrafo único. No caso do caput, e não havendo previsão editalícia diversa, o valor devido pela outorga será corrigido monetariamente pela variação do IPC-A verificada entre a data de publicação do decreto legislativo que ratificou a outorga e a data de protocolo do requerimento a que se refere este artigo

Art. 5º Ficam revogados o § 1º do art. 1º-B da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e o art. 132 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta vem trazer justiça, ao impedir que haja correção dos valores do mencionado preço público antes que haja realmente a ratificação da concessão. De fato, a atualização pressupõe a maturidade do preço, com o ato aperfeiçoado. Não podem os concessionários ou permissionários serem penalizados por atraso a que não deram causa. No mesmo sentido, estamos permitindo o parcelamento dos débitos respectivos.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alvaro Dias

EMENDA Nº - 2021

(ao PLV nº 8, de 2021, oriundo da MPV nº 1018, de 2020)

Suprime-se o artigo 5º do Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1018, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio do referido artigo 5º, o projeto de lei de conversão intenta, por meio de norma supostamente interpretativa, excluir os serviços de vídeo sob demanda da incidência da CONDECINE.

Em primeiro lugar, trata-se de tema relativamente estranho à proposta originária da Medida Provisória, a saber, a revisão de valores de taxas e contribuições devidas por prestadores de serviços de telecomunicações que fazem uso de plataformas satelitais.

Em segundo lugar, não cabe a interpretação, usada artificiosamente apenas para assegurar efeitos retroativos, porque a expressão da lei é justamente abrangente para abarcar os mais variados mercados do mesmo gênero.

E quanto ao mérito, malgrado a questão da segurança jurídica, dada certa indefinição da questão, não é razoável isentar dessa contribuição, importante para a cultura nacional, justamente o serviço que mais tem crescido e que conta com verdadeiros gigantes do mercado.

Em momentos de restrição orçamentária, trata-se de uma proposta que vai justamente na contramão de uma justiça fiscal, isentando aqueles que não precisam e deixando de recolher importante contribuição.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.

Senador **ALVARO DIAS**
PODEMOS/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.018, DE 2021.**

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Inclua-se onde couber:

Art. XX Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 1.018, de 18 de dezembro de 2018, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei.

Art. XXX As entidades cujas concessões ou permissões se encontrem vencidas e que não tenham apresentado seus pedidos



de renovação poderão fazê-lo no prazo de noventa dias, contado da data de sanção desta Lei, desde que não tenha havido manifestação do Congresso Nacional na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar que os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação desta Medida Provisória sejam conhecidos. Além disso, a emenda permite também o prosseguimento dos processos de renovação de outorga de entidades que tiveram suas outorgas declaradas peremptas.

A proposta mostra-se conveniente e oportuna politicamente, haja vista que a pandemia da COVID-19 comprometeu renovações de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão em muitos casos. As medidas de isolamento social dificultaram a reunião dos documentos exigidos nos órgãos competentes, assim como a grave crise econômica impactou negativamente no caixa das transmissoras de rádio e de TV, dificultando o pagamento das taxas.

Sala das Sessões, de de 2021.

**Senador ÁLVARO DIAS
PODEMOS-PR**